

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

**EMENDA Nº  
(Do Sr. BACELAR)**

Altera o Art. 6º do SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.267, de 2019.

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.267, de 23 de setembro de 1997, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. O prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta e de acordo com o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, ficam mantidos respeitando o artigo § 4º Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 com redação dada por esta Lei.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A validade da carteira de habilitação está relacionada ao vencimento do exame de capacidade física e mental. Baseia-se então em um exame de capacidade física e mental que é ato médico, com a prerrogativa da autonomia do profissional.

O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Já está garantida esta autonomia e prerrogativa no seguinte parágrafo:

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Portanto a validade relacionada a um exame médico, conferida pelo especialista de trâfego, que pode restringir a validade de acordo com o Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, não pode ser alterada ou prorrogada por imposição de uma lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

**Dep. BACELAR**  
**Podemos/BA**